

A autoria da presente Proposição é do Vereador Rodrigo Maganhato.

Trata-se de PL que dispõe sobre proibição de vender, ofertar, fornecer, entregar clorofórmio, éter, anti-respingo de solda sem silicone, solvente de tinta, benzina, fenol, aos menores de 18 (dezoito) anos, no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Fica proibido, no âmbito do Município de Sorocaba, vender, ofertar, fornecer, entregar clorofórmio, éter, anti-respingo de solda sem silicone, solvente de tinta, benzina e fenol aos menores de 18 (dezoito) anos de idade. A proibição estabelecida no "caput" compreende não apenas os estabelecimentos que comercializam o produto, mas todo e qualquer estabelecimento que faça uso dos referidos produtos, seja como matéria prima de sua atividade fim, seja como produto de limpeza ou manutenção de seu estabelecimento e, ainda, qualquer adulto que tenha sob sua guarda os produtos referidos no caput (Art. 1º); a proibição de que trata o artigo 1º desta lei resulta no

dever de cuidado, proteção e vigilância por parte dos empresários e responsáveis pelos estabelecimentos comerciais, fornecedores de produtos ou serviços e seus empregados, que devem: afixar avisos da proibição de venda, oferta, fornecimento ou entrega de clorofórmio, éter, anti-respingo de solda sem silicone, solvente de tinta, benzina e fenol aos menores de 18 (dezoito) anos, em tamanho e local de ampla visibilidade, com expressa referência a esta lei e ao artigo 243 da Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, constando a seguinte advertência: **"É expressamente proibida a venda, oferta, fornecimento ou entrega de clorofórmio, éter, anti-respingo de solda sem silicone, solvente de tinta, benzina e fenol aos menores de 18 (dezoito) anos"**. Os avisos de proibição de que trata o inciso I deste artigo deverão ser afixados em número suficiente por todo o estabelecimento de modo a garantir sua total visibilidade. Os proprietários ou responsáveis pelos estabelecimentos comerciais e seus empregados deverão exigir documento oficial de identidade, a fim de comprovar a maioridade do interessado e, em caso de recusa, deverão rejeitar a venda. Como medida de controle, os proprietários ou responsáveis pelos estabelecimentos comerciais e seus empregados, deverão manter um cadastro com os dados dos compradores dos referidos produtos, que deverá ficar à disposição do serviço de fiscalização municipal (Art. 2º); o descumprimento do estabelecido na presente lei sujeitará o infrator, conforme o caso, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil ou penal, às seguintes sanções administrativas: multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); em caso de reincidência, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); interdição. O valor da multa prevista nos incisos I e II deste artigo será reajustado anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado pela legislação federal como forma de compensar a

perda do poder aquisitivo da moeda (Art. 3º); a sanção de interdição, fixada em no máximo 30 (trinta) dias, será aplicada quando o fornecedor reincidir na infração do artigo 1º desta lei (Art. 4º); em caso de descumprimento da sanção de interdição, ou de nova infração do disposto nesta lei, a municipalidade deverá proceder à instauração de processo para cassação da autorização de funcionamento no âmbito municipal. Deverá ser desconsiderada a sanção anterior se entre a data da decisão administrativa definitiva e a da infração posterior houver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos (Art. 5º); cláusula de despesa (Art. 6º); vigência da Lei (Art. 7º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este Projeto de Lei visa normatizar sobre a proibição de vender, ofertar, fornecer, entregar clorofórmio, éter, anti-respingo de solda sem silicone, solvente de tinta, benzina, fenol, aos menores de 18 (dezoito) anos, no âmbito do município de Sorocaba, sendo que a Justificativa do PL relata que:

Recentemente foi apresentado em uma reportagem do fantástico - Rede Globo - que na noite de São Paulo, o lança está nas ruas. Só que quem 'curte' também está pondo a saúde em risco. Para mostrar quanto o lança-perfume pode fazer mal - e até matar – o Fantástico levou três amostras, compradas nas ruas de São Paulo, para serem testadas em um instituto de pesquisas.

Os resultados foram assustadores: nas fórmulas, duas substâncias de uso industrial. Em menor quantidade, um solvente chamado tricloroetileno - usado, entre outras coisas, para remover adesivos e tintas. Em maior concentração, o diclorometano - uma substância tão tóxica, que é uma das componentes do removedor de respingos de solda. Os dois compostos são quimicamente parecidos com o cloreto de etila, que era o princípio ativo dos lança-perfumes antigos, e é proibido no Brasil.

*Das substâncias encontradas no novo lança, o tricloroetileno tem venda liberada. O diclorometano é controlado, mas o anti-respingo de solda, onde ele é encontrado, é vendido livremente. **Por não serem substâncias proibidas, quem vende acha que está escapando da lei.** - (<http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2015/06/uso-de-lanca-perfume-poe-em-risco-vida-de-jovens-pelo-brasil.html>)*

Portanto tais produtos têm levado à intoxicação e morte de grande número de jovens.

Assim sendo, a fim de prevenir e evitar que a "moda" do lança perfume composto pelas substâncias apresentadas neste projeto de lei migre para nossa cidade de Sorocaba é que apresentamos o presente projeto de lei.

Este Projeto de Lei encontra fundamento em Lei Nacional, a qual dispõe que é proibida a venda à criança e ao adolescente de

produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida, *in verbis*:

Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Seção II

Dos Produtos e Serviços

Art. 81. É proibida a venda à criança e ao adolescente de:

III – produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

Verifica-se que este PL suplementa a Norma de Regência; frisa-se que a Municipalidade conta com amplos poderes para suplementar a legislação estadual e federal, em conformidade com a Constituição da República, a qual estabelece:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

*II – complementar a legislação federal e a estadual **no que couber**, (g.n.)*

No que diz respeito à competência supletiva municipal, frisa-se infra o magistério de Petrônio Braz:

Competência supletiva

A competência dita supletiva é a que se estabelece por ampliação, permitindo a solução de possíveis conflitos, atribuindo-se ao Município capacidade para a elaboração de leis, em atendimento ao interesse local, versando sobre matéria não definida em sua competência privativa.

A Constituição Federal facultou ao Município (art. 30, II) os mais amplos poderes para complementar, nos assuntos de interesse local, as legislações federal e estadual¹.(g.n.)

Somando-se a retro exposição, destaca-se que está tramitando na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo Projeto de Lei de nº 1031, de 2015, o qual trata de matéria correlata a esta Proposição, nos termos seguintes: “Proibi vender, fornecer ou entregar clorofórmio, éter, anti-respingo de solda sem selicone, solvente de tinta, benzina e fenol aos menores de 18 (dezoito) anos no âmbito do Estado de São Paulo, e dá outras providencias; bem como:

¹ BRAZ, Petrônio. **Direito Municipal na Constituição, 3ª Ed.** São Paulo/SP: Editora de Direito, 1996. 116, 117 pp.

Sublinha-se que está tramitando na Câmara Municipal de Santos, Projeto de Lei, com as mesmas disposições deste PL, o qual dispõe: “Proíbe vender, ofertar, fornecer, entregar clorofórmio, éter, anti-respingo de solda sem silicone, solvente de tinta, benzina, fenol, aos menores de 18 (dezoito) anos, no âmbito do município de Santos e dá outras providências”.

Finalizando conclui que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Nacional nº 8.069, de 1990, suplementando o Estatuto da Criança e do Adolescente, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 13 de julho de 2.015.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica